



JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM AS EMPRESAS **AUTO POSTO REAL**, Nº 073/2023, 076/2023, 079/2023, 082/2023, 84/2023, E A EMPRESA **SANTA FE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, Nº 074/2023, 077/2023, 080/2023, 085/2023, REFERENTE AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2023 E 011/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 077/2022.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇO REFERENTE AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2023 E 011/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 077/2022 - REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CUMARU DO NORTE PA.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço aos contratos firmados com as empresas **AUTO POSTO REAL** nº 073/2023, 076/2023, 079/2023, 082/2023, 84/2023 e **SANTA FE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** nº 074/2023, 077/2023, 080/2023, 085/2023, acontece que, a época da licitação os preços do Diesel S10 era de R\$6.84 e Diesel S500 seu preço era de R\$6.74, após mudança de governo o cenário é outro, conforme reportagens e cotação anexa, os valores diminuíram para o valor de R\$5.60 tanto o Diesel S10 como o Diesel S500. Portanto pagar um valor maior que o preço atual de mercado acarretaria um dano ao erário.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e cotação, demonstram que os combustíveis diminuíram de valor, não mais se pactuando com o preço da época da licitação.



Analizando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.





Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal-intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- FORÇA MAIOR;
- CASO FORTUITO;
- FATO DO PRÍNCIPE;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade





formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber que ocorreria uma diminuição de valores, haveriam no decorrer do contrato.

Conforme documentação apresentada pela Contratante, e devidamente acostadas nos autos, e planilha apresentada torna-se claro o desequilíbrio econômico.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovamos a efetiva diminuição dos valores dos combustíveis, tal exigência em seu requerimento.

É válido ressaltarmos, que os valores também serão atualizados na Ata de Registro de Preços, para que a mesma também esteja em conformidade com o preço de Mercado.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: **AUTO POSTO REAL** nº 073/2023, 076/2023, 079/2023, 082/2023, 84/2023 e **SANTA FE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** nº 074/2023, 077/2023, 080/2023, 085/2023.

Cumaru do Norte - Pará, 23 de maio de 2023

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal